



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.615 - TO (2018/0120538-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAGUATINS
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR CARMO GOMES
ADVOGADO : RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. ART. 3º DO DECRETO 4.597/42. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação em que se discute a o termo inicial do prazo prescricional para a execução contra a fazenda pública.

2. O acórdão recorrido afirmou que "ainda que se considere que o título executivo foi formado em 09/09/2010, data apontada pelo devedor, o ajuizamento da execução correlata ocorreu em 27/08/2015, ou seja, cerca de 13 dias antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos".

3. O STJ tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

4. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

5. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão."

Brasília, 27 de novembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.615 - TO (2018/0120538-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAGUATINS
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR CARMO GOMES
ADVOGADO : RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO PELA METADE. ART. 3º DO DECRETO 4.597/42. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRIMEIRO APELO NÃO PROVIDO. SEGUNDO APELO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO EM NOME DA PARTE. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ALEGADO INTERESSE EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL DO REDUZIDO VALOR DA CAUSA. VERBA EM VALOR ÍNFINO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO § 8º DO ART. 85 DO NCPC. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1- A ausência de qualificação das partes na peça de apelação não constitui vício a forçar o seu não conhecimento, mas, em regra, encerra mera irregularidade, na medida em que a qualificação das partes já é requisito da exordial.

2- Embora seja o mesmo prazo prescricional, no aspecto quantitativo (Súmula 150 do STF), a contagem desse prazo para a execução é autônoma em relação à contagem do prazo para a ação de conhecimento, até porque têm termos a quo diversos.

3- Porque o prazo prescricional para a execução se inicia após a formação do título executivo, não é possível que o trânsito em julgado da sentença que reconhece o direito caracterize marco interruptivo dessa prescrição referido no art. 3º Decreto 4.597/42.

4- Considerando a inexistência de qualquer ato interruptivo anterior à propositura da execução correlata, não incide a regra do art. 3º Decreto 4.597/42, e tendo em vista que o ajuizamento da execução ocorreu antes do transcurso integral do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição na espécie.

5- A mera alegação na inicial dos embargos à execução de que houve o pagamento não é suficiente ao seu acolhimento, sendo ônus do embargante provar esse fato extintivo do direito do embargado, nos termos do art. 373, II, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NCPC.

6- Tem a parte interesse recursal autônomo em atacar decisão para majorar verba honorária, de modo que, sendo ela beneficiária da justiça gratuita, não se pode falar em deserção do recurso aviado, em nome dela, única e exclusivamente para questionar o valor dos honorários de sucumbência, ainda que ao argumento de que o benefício da gratuidade não se estende ao seu patrono. Precedentes do STJ.

7- Em se tratando de causa com valor baixo, a fixação dos honorários advocatícios deve ocorrer nos termos do § 8º do art. 85 do NCPC, sob pena de os limites percentuais acarretarem uma verba irrisória.

8- Fixação equitativa que deve, a um só tempo, evitar o desmerecimento do trabalho do causídico e o enriquecimento indevido, garantindo, pois, uma remuneração que dignifique seu ofício.

9- Primeiro apelo conhecido, mas não provido.

10- Segundo apelo conhecido e parcialmente provido.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação do art. 3º do Decreto 4.597/1942. Afirma que o último ato processual foi a sentença, e que a prescrição corre pela metade em razão da sentença nela proferida (último ato processual).

Contrarrazões às fls. 201-212, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.742.615 - TO (2018/0120538-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se, na origem, de ação em que se discute a o termo inicial do prazo prescricional para a execução contra a fazenda pública.

O Tribunal regional consignou:

Vale dizer, aperfeiçoado o título executivo, inicia-se a contagem de cinco anos para a prescrição da ação executiva. Proposta a execução, há interrupção do prazo prescricional, que torna a correr, após o último ato nela praticado, por mais dois anos e meio (parte final do art. 9º do Decreto 4.597/42).

Não bastasse, como a evitar que, em certas situações (interrupção da prescrição durante a primeira metade do prazo), o prazo prescricional seja até mesmo inferior a 5 (cinco) anos, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 383, em que consagra o seguinte entendimento: “A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo”.

Assim, não há que se falar em prescrição da execução na espécie.

Isto, pois, ainda que se considere que o título executivo foi formado em 09/09/2010, data apontada pelo devedor, o ajuizamento da execução correlata ocorreu em 27/08/2015, ou seja, cerca de 13 dias antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

O acórdão recorrido afirmou que "ainda que se considere que o título executivo foi formado em 09/09/2010, data apontada pelo devedor, o ajuizamento da execução correlata ocorreu em 27/08/2015, ou seja, cerca de 13 dias antes do transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos".

O STJ tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF. PROTESTO INTERRUPTIVO. RECOMEÇO DO PRAZO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELA METADE. SÚMULA 383/STF. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. A Ação Executiva contra a Fazenda Pública prescreve no prazo de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos da Súmula 150/STF.
2. O lapso prescricional é interrompido na data em que protocolado o protesto interruptivo, recomeçando a correr pela metade. Não há que se falar em prescrição se proposta a Execução dentro do lapso temporal de 2 anos e meio após a interrupção, nos termos da Súmula 383/STF.
3. A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento extra petita.
4. Agravos Regimentais da UNIÃO e de FÁTIMA REJANI GEMELLI desprovidos.

(AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016)

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SÚMULA 150/STF. CAUTELAR DE PROTESTO. FATO INTERRUPTIVO. PRECEDENTES. NOVO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO TERMO AD QUEM. PRESCRIÇÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUNTADA DAS FICHAS FINANCEIRAS NÃO OBSTA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO. RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que o prazo para a ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF, podendo ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade, resguardado o prazo mínimo de cinco anos, nos termos da Súmula 383/STF.
2. A ação cautelar de protesto é capaz de interromper a prescrição.
3. No caso dos autos, a ação de conhecimento transitou em julgado em 27.9.2002, e a cautelar de protesto fora ajuizada em 11.9.2007, antes, portanto, de escoar o prazo quinquenal, tendo a aptidão de interrompê-lo, voltando a correr pela metade, de modo que o prazo final para o ajuizamento da execução passou a ser 11.3.2010.
- Proposta a ação executiva em 26.3.2010, fica configurada a prescrição da ação.
4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional começa a correr do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a dificuldade de acesso às fichas financeiras fato interruptivo ou suspensivo da prescrição. Inúmeros precedentes.
5. Consoante entendimento jurisprudencial, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação, a teor do disposto no art. 219, § 1º, do CPC.
6. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução (art. 21 do CPC).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 647.459/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0120538-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.742.615 / TO

Números Origem: 00006350820158272724 00049417320178270000 105269340117 2008000949325
2010001089925 49417320178270000

PAUTA: 27/11/2018

JULGADO: 27/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAGUATINS
ADVOGADO : JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
RECORRIDO : JOSÉ DE RIBAMAR CARMO GOMES
ADVOGADO : RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - TO004018

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão.